

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 34, DE 2003

Modifica o Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que regulamentou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que “Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública”.

Autor: Associação Comunitária do Chonin de Cima Acocci.

Relator: Deputado André Luiz

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Legislação Participativa, a Sugestão em epígrafe, que tem por objetivo principal alterar um Decreto de autoria do Presidente da República, que regulamentou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

Na Justificação, a entidade alega que a proposta busca “simplificar os métodos para a concessão do título de utilidade pública federal às sociedades civis, associações e fundações que servem sem interesse à coletividade”.

Compete-nos avaliar se a Sugestão tem condições para ser convertida em projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto devemos considerar que a Sugestão deve ser rejeitada.

É que, caso seja convertida em projeto de lei, o que se pretende, em última análise, é a edição de uma lei federal para modificar-se um decreto, cuja autoria e competência constitucional é exclusiva do poder regulamentar do Presidente da República (art. 84, IV e VI, da Constituição Federal). Portanto, o que pode ser feito pelo Presidente não precisa ser feito pelo Congresso Nacional. Não há razão para mobilizar-se o Congresso Nacional, com todos os custos e esforços que tal ação acarreta.

Em outras palavras, o poder de propor regulamentos às leis compete única e exclusivamente ao Presidente da República. Assim, qualquer iniciativa Congressional, mesmo motivada por uma Sugestão da Comissão de Legislação Participativa, seria inconstitucional, além de desnecessária.

Ademais, se a matéria é regulamentar é porque, por outra, não é própria de Lei, isto é, seria mais uma vez inconstitucional, pois que a iniciativa de Lei, a competência legiferante, enfim, de apresentação e apreciação não são do Congresso Nacional.

Portanto, a Sugestão nº 34, de 2003, contém vícios insanáveis no que toca à sua constitucionalidade, além de, no mérito, não ser oportuna nem, menos ainda, conveniente, pois procura reverter a tendência de melhor controlar a concessão de título de utilidade pública, que, no passado, deu ensejo a tantas simulações em prejuízo do erário. Pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado André Luiz
Relator